09-10 BUTIÁ 1963

única

1.ª Votação	Resultado
29/12/97	1ª r.v. un.
2.ª Votação	c/ Comendador
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1452, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 037/97 **DATA** 18 / 07 / 97

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CARGOS AUMENTANDO O NÚMERO DE PROFESSORES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 048

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1452, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1452, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1452, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 18 de Julho de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 18 de Julho de 1997.

Ver. José Ari Kalata
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 17 de julho de 1997.

SENHOR PRESIDENTE:

Considerando que o quadro atual do Magistério Público Municipal não é suficiente para atender a grande demanda das Escolas Municipais, uma vez que o número de alunos que ingressaram nestas escolas vem aumentando significativamente a cada ano.

Considerando que para atender tal demanda se faz necessário utilizarmo-nos de recursos como contratação emergencial e desdobramento de carga horária de professores que fazem parte desta rede municipal e que, também, existe uma escassez de professores habilitados ou em busca de habilitação, para tal.

Assim sendo, faz-se necessário alterar a Lei Municipal nº. 677, acrescentando-se à mesma, 50 (cinqüenta) cargos de professores.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1452

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CARGOS AUMENTANDO O NÚMERO DE PROFESSORES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ADEMIR GARCIA MENDES , Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescido ao Quadro de Professores regulamentado pela Lei Municipal nº. 677/86, 50 (cinqüenta) cargos a serem preenchidos mediante realização de prova de seleção pública, nos termos da referida Lei.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 18/07/97

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 037/97
PARECER Nº:
DATA : 23.12.1997
REFERÊNCIA : PROJETO DE LEI Nº 1.452, DO EXECUTIVO

AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS DE PROFESSORES NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS:

O presente parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.452, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Processo nº 037/97 que, **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CARGOS AUMENTANDO O NÚMERO DE PROFESSORES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO".**

O concurso público é a única via constitucional para acesso a cargo ou emprego público permanente. Todo e qualquer meio que não seja a aprovação prévia em concurso público, fere o principio da legalidade; o Executivo Municipal através do presente Projeto de Lei, pede a autorização legislativa para acrescer em 50 cargos o quadro de professores regulamentado pela Lei 677/86. Há que em análise ater-se a alguns aspectos:

01) – Na realidade a mensagem do presente Projeto é errônea na medida que não são criados cargos mas sim, com base na fundamentação de insuficiência do atual Quadro do Magistério Público Municipal em atender a demanda escolar quer, por aposentadorias e/ou acréscimos de ingressos de novos alunos, visa o Projeto a reestruturação do citado quadro com acréscimo de cargos já anteriormente criados; Porém, o aqui analisado possui mera pretensão ilustrativa eis que, o exposto não inviabiliza a legalidade do Projeto proposto.

02) – Ainda, busca o presente Projeto o aumento de 50 cargos no Quadro do Magistério Público Municipal. A autorização legislativa

Digitalizado com CamScanner

não significa a imediata contratação através de processo seletivo de 50 novos funcionários para ocuparem os cargos em questão. Dá-se a autorização para reestruturar o Quadro do Magistério porém, seu efetivo preenchimento somente deverá ser efetivado mediante critérios de necessidade e possibilidade atribuídos pelo Poder Executivo Municipal.

03) – Quanto ao preceito Constitucional contido no Parágrafo único, do artigo 169, reproduzido na integra pelo Inciso X, do artigo 129, da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

> " ***Artigo 169 ....***
> ***Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direita ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:***
> ***I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;***
> ***II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista"***

Ha primeira impressão, ter-se-ia que sem haver prévia dotação orçamentária inviabilizada seria a aprovação eis que, o Projeto seria viciado pela inconstitucionalidade; no entanto, esta visão simplista quando melhor analisada, nada mais é que uma aberração à técnica orçamentária. É evidente que em respeito a técnica orçamentária somente após a aprovação legislativa é que será providenciada na dotação para atender as projeções de despesa viabilizando assim a execução do Projeto.

Mormente, é claro que mencionado artigo pretende a regulamentação da execução da lei e não quanto ao processo legislativo para sua criação; aliás, quando instado a manifestar-se sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal interpretou o parágrafo único, do artigo 169, da Constituição Federal, no mesmo sentido exposto: ***"101408 – MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI CATARINENSE N° 9.901, DE 31.07.95; CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS – ALEGAÇÃO DE***

Digitalizado com CamScanner

QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169, PÁR, ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO) – 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinense; não se esta pois diante de matéria constitucional que posse ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. Único do artigo 169 da Constituição atenuando o seu rigor literal: é a execução da lei que cria cargos que está condicionada às restrições previstas, e não o seu processo legislativo (Grifo nosso). ... Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n°s. 484 – PR (RTJ 137/1.067) e 1,243/MT (DJU de 25.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (STF – ADI 1.428-5 – SC – TP – Rel. Min. Maurício Correa – DJU 10.05.96).

Finalmente, o Projeto de Lei em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica de forma clara e precisa.

A matéria objeto do processo em epígrafe está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

s.m.e.
É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 28 de Novembro de 1997.

DR. CARLOS AUGUSTO DE S. FLORISBAL
ASSESSOR JURÍDICO – OAB/RS 26.735

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 037/97
PARECER Nº:
DATA : 24.12.1997
REFERÊNCIA : PROJETO DE LEI Nº 1.452, DO EXECUTIVO

AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS DE PROFESSORES NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS:

O presente parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei n° 1.452, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Processo n° 037/97 que, **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CARGOS AUMENTANDO O NÚMERO DE PROFESSORES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO".**

O Projeto de Lei em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica de forma clara e precisa.

A matéria objeto do processo em epígrafe está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

É o Voto.

BUTIÁ/RS., 24 de Dezembro de 1997.

Ver. MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº: 037/07
PARECER Nº:
DATA : 29.12.1997
REFERÊNCIA : PROJETO DE LEI Nº 1.452, DO EXECUTIVO

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, após reunião de seus membros apresenta para apreciação e aprovação do Plenário desta Casa, o seguinte Parecer:

Muito embora sinta-se preocupada com a suficiência de dotação orçamentária para atender as projeções de despesas que emanaram do presente Projeto de Lei, manifesta-se esta Comissão no sentido de estar apto o presente para ser votado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o voto.

BUTIÁ/RS., 29 de Dezembro de 1997.

RELATOR

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 037/97

Parecer nº : _____ Data : 29 / 12 / 97

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1452, DO EXECUTIVO

Em análise ao presente Projeto de Lei, a Comissão Permanente de Educação, Saúde Pública e Assistência Social desta Casa Legislativa, entende estar o presente aptº a ser apreciado e votado; porém, espera seja acolhida a Emenda nº 01 proposta, pelos seus próprios fundamentos, reduzindo o número de cargos a serem acrescidos à Lei nº 677/86, para trinta cargos.

É o voto.

Butiá, 29 de dezembro de 1997.

Tânias Gonçalves da Silva

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 29 / 12 / 97
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

EMENDA N.01 AO PROJETO DE LEI N. 1452, DO EXECUTIVO,

Altera a Redação do artigo 1., do Projeto de Lei N. 1452, do Executivo, e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei N. 1452, do Executivo, artigo 1.:

Artigo 1. - O artigo 1. do presente projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1. - Fica acrescido ao quadro de Prfessores regulamentado pela Lei Muncipal N. 677/86, 30 (trinta) cargos a serem preenchidos mediante realização de concurso público, nos termos da referida Lei.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1997

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

JUSTIFICATIVA À EMENDA Nº 01 – PROJETO LEI 1.452

Os Vereadores abaixo assinado, proponentes da **Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 1.452, Do Executivo**, apresentam a seguir a presente:

JUSTIFICATIVA,

- **Considerando** que os 250(Duzentos e cinquenta) cargos de professores foram criados em 1986 pela Lei Municipal 677 e, num período de 11 anos não foram todos preenchidos;
- **Considerando** que o maior número de cargos, durante esse período, foram supridos em decorrência da implantação de 1° Grau Completo em quase todas as escolas municipais;
- **Considerando** que com a criação do cargos de secretário de escola, os professores que hoje ocupam tal função, retornarão às atividades de sala de aula;
- **Considerando** que atualmente estão supridos 231 cargos, incluindo-se o Quadro em Extinção, o qual não se enquadra como cargo do Quadro do Magistério, tendo-se, então, efetivamente 225 cargos preenchidos com o Quadro efetivo;
- **Considerando-se** 25 vagas do Quadro criado pela Lei 677/86; 10 professores remanejados da Secretaria para sala de aula;
- **Considerando-se** 14 contratos atuais e 31 desdobramentos em sala de aula, a necessidade seria de 45 cargos; tendo-se 35 disponíveis atualmente;

Temos por suficiente a justificava à Emenda proposta em anexo, rogando seja a mesma apreciada e acolhida pelos demais pares desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 29 de Dezembro de 1997

Vereadores Proponentes:

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 29/12/97
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1452

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CARGOS AUMENTANDO O NÚMERO DE PROFESSORES NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Quadro de Professores regulamentado pela Lei Municipal nº 677/86, 30 (trinta) Cargos a serem preenchidos mediante realização de concurso público, nos termos da referida Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

MARIA DA CONCEIÇÃO M. TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Visto : Comissão de Const. Just. Redação Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 071

PROJETO DE LEI Nº 1452
De : 18 de julho de 1997.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1452 , do Executivo , em uma única votação, por unanimidade, juntamente com a Emenda nº 01.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 29 de dezembro de 1997.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

Digitalizado com CamScanner